

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
DIVISÃO DE EDIÇÕES TÉCNICAS
(ANTIGA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

ABRIL A JUNHO 1972 - ANO IX - NÚMERO 34

A IMPRENSA, SUA MISSÃO E SUA LIBERDADE

ALMIR DE OLIVEIRA

Professor Catedrático da
Universidade Federal de
Juiz de Fora - Dos Institutos
Históricos e Geográficos de
Minas Gerais e Juiz de Fora
- Do Sindicato dos Jornalistas
Profissionais de Juiz de Fora.

Numa conferência sobre a imprensa, sua missão e sua liberdade, não me parece fora de propósito fazer desde logo uma distinção: há uma imprensa, que é indústria e fabrica o livro e o jornal; há outra, que é atividade intelectual, força pedagógica a serviço do progresso cultural e social dos povos.

No primeiro caso, avulta a arte de fabricar e prepondera o interesse econômico. No segundo, sobreleva o poder do espírito, da inteligência que molda as sociedades e as conduz por meio de idéias. Aqui é que atuam o escritor, o jornalista, investidos ambos de funções mais graves, porque do seu comportamento depende a qualidade da orientação, da formação que se derem aos homens.

É desta imprensa que lhes quero falar.

1. UMA ANEDOTA NAS ORIGENS

Surgiu a imprensa, na exata observação de Clemente Cimorra, ⁽¹⁾ da necessidade experimentada pelos homens de registrar os fatos acontecidos. Podemos completar, dizendo que não só da necessidade de fazer-se esse registro, mas, também, da que tem o homem de expor suas idéias e seus sentimentos, seus pensamentos e seus anseios, difundindo-os, buscando-lhes adesões, oferecendo-os à discussão.

Ovídio conta uma fábula, que Rojas Paz evoca para significar a origem da imprensa periódica: Midas, rei da Frígia, famoso pela faculdade, que lhe outorgara Dioniso, de transformar em ouro tudo quanto suas mãos

1. Historia del periodismo — pág. 6.

tocassem, foi chamado a julgar uma pendenga entre Apolo e Pã. A questão consistia em saber qual era mais bela — se a voz de Pã ou a de Apolo, qual o som mais bonito — se o da flauta de Pã ou o da lira de Apolo. Amigo de Pã, Midas decidiu em favor deste. Apolo, enraivecido, fez nascer no ímprobo juiz um par de orelhas de burro. Midas passou a usar uma tiara para esconder o castigo divino. Somente seu barbeiro sabia do segredo. O pobre oficial, sob a ameaça de castigo severo, não podia revelá-lo a ninguém. Pesou-lhe na alma aquilo. Um dia, não suportando mais, apartou-se do palácio, furou no chão um buraco e disse para dentro dele: "O Rei Midas tem orelhas de burro." Tapou o orifício e foi-se, aliviado daquela tremenda necessidade de dizer o que sabia. O tempo correu. No buraco nasceram umas canas que, depois de secas, repetiam, quando açoitadas pela brisa: "O rei Midas tem orelhas de burro." E o bosque repetiu a informação. Repetiram-na os regatos, os pássaros e os bichos. E a notícia se espalhou. E ainda hoje a podemos transmitir: "O rei Midas tem orelhas de burro."

Rojas Paz admite que essa lenda bem pode ser dada como a origem da imprensa periódica. É a irreprimível necessidade de transmitir novidades, de comunicar aos outros as coisas não sabidas de todos, que faz o jornal. Quem não tem vocação para dar notícias não pode ser jornalista. Quem não tem esse desejo insopitável de comunicar a outrem o de que ficou sabendo não será jamais jornalista.

2. NOÇÃO DE IMPRENSA

A imprensa, porém, não é só noticiário, não é só registro. É muito mais: é doutrinação, é crítica, é apologia, é combate, é vigilância, é palavra de ordem, é brado de angústia, é explosão de alegria, é expressão de arte. É pensamento e é ação. Tem muito de magistério e outro tanto de advocacia. Por isto é comum verem-se reunidos na mesma pessoa o jornalismo, o pensamento e a arte.

Como doutrinação, comunica idéias e pensamentos novos ou velhos, procura convencer, explica, discute, prega, faz catequese e proselitismo. Como crítica, examina, esmiúça, analisa, avalia o pensamento e o comportamento dos homens e o estado da sociedade, conclui e julga. Como apologia, enaltece homens e fatos, povos e governos, defende e advoga pessoas e grupos, interesses e idéias. Como combate, investe contra o que lhe parece o erro, ergue barreiras de opinião contra o que lhe parece mau, mobiliza os homens, em prol do que parece bom, apóia e apela governos, muda regimes políticos, promove o triunfo ou a derrota. Como vigilância, adverte, perscruta, investiga, brada de alarme. Como palavra de ordem, comanda, determina, leva povos à guerra ou à paz, à concórdia ou à porfia. Como expressão de angústia, traduz as dores do mundo, infunde a piedade, comunica o sofrimento, comove os corações, move à solidariedade. Como explosão de alegria, festeja vitórias, comemora triunfos, celebra acontecimentos gratos aos homens, contagia de júbilo a comunidade. Como expressão de arte, difunde a beleza, aperfeiçoa os espíritos, desperta o sentido criador de formas novas, comunica o belo.

E assim — doutrinando e criticando, enaltecendo e combatendo, vigiando e comandando, clamando e criando — pensa e age, constrói ou destrói, eleva ou degrada, purifica ou corrompe, porque a imprensa é o mais poderoso veículo de todas as contradições que povoam o homem e fazem dele uma encarnação do Bem ou uma expressão do Mal. Desta sorte, seu magistério será bom ou mau, mas será sempre um magistério. E essa oscilação entre o bom e o mau não tem remédio, senão na consumação dos séculos. E a imprensa, desde que surgiu, tem sido o instrumento dessa luta milenar entre o Bem e o Mal, entre Ariel e Caliban, entre o Arcanjo e Lúcifer.

3. IMPRENSA E LIBERDADE

Boa ou má, a imprensa precisa ser livre. Em nenhuma hipótese podemos admitir-lhe a supressão da liberdade, pela razão muito simples de que, se o admitirmos, daremos ao mal a oportunidade de sobrepujar o bem. Sem liberdade, a boa imprensa não cumprirá sua missão. Sob a censura, que lhe impuser o poder político, ou as restrições, que lhe opuser o poder econômico, a imprensa não terá senão dois caminhos: emascular-se, degenerando em instrumento de bajulação e subserviência, calando as aspirações mais nobres da sociedade e da pessoa humana, fugindo à sua nobre missão de agente do engrandecimento do homem, ou sucumbir. Quando isto acontece — e tem acontecido repetidas vezes, é porque a sociedade adoeceu, pois, como asseverou o grande Rui, “um país de imprensa degenerada ou degenerescente é um país cego e um país miasmado, um país de idéias falsas e sentimentos pervertidos”, incapaz de “lutar com os vícios que lhe exploram as instituições.”⁽²⁾

É preciso, pois, ter em alta conta o sentido da liberdade de imprensa. É preciso que a própria imprensa se imponha normas rígidas de procedimento, que a tornem acatada pela sociedade, detentora de sua confiança, para que possa exercer com eficiência o seu papel. É preciso, como dizia Pitt, que a imprensa se dê o mister de corrigir-se a si mesma. Porque aí daquele que não sabe corrigir-se, rever diariamente seu comportamento, disciplinar-se na sociedade segundo normas de moral sadia. Certamente afundará no vício e apodrecerá na desmoralização. Como os indivíduos, os jornais e os jornalistas: apodrecidos, contaminarão e apodrecerão a sociedade.

Os três fatores principais da corrupção da imprensa, podemos dizer que são, antes de tudo, as próprias forças desagregadoras interiores do homem; em seguida, o dinheiro; por fim, a censura do poder público. Permitam-me que recorde, ainda uma vez, palavras de Rui: “a imprensa tutelada, a imprensa policiada, a imprensa maculada pela censura deixou de ser imprensa, porque deixou de ser válvula da verdade, para se converter em instrumento de sua supressão.”⁽³⁾ Só uma censura pode admitir-se na imprensa: a da própria consciência do jornalista. E essa deve assentar na moral e no direito, no senso de honra e nos postulados da

2. Barbosa, Rui — A Imprensa e o dever da verdade, Bahia, 1920, pág. 7.

3. Mangabeira, João — Rui, o Estadista da República, pág. 204.

honestidade, no respeito aos bríos do povo e à dignidade alheia, e no ideal de servir à comunidade. Jamais o jornalista deverá impor-se restrições levado pelo medo dos poderosos, pela submissão a interesses subalternos, pelas condescendências mesquinhas.

É mister que, no exercício da liberdade indispensável à sua existência e à sua ação, a imprensa não desmande, não abuse, não fuja à caridade em face dos males alheios, para não incorrer nas sanções que o direito impõe, para que não se desacredite perante a sociedade. Porque quando a imprensa desmanda, desmoraliza-se e, desmoralizando-se, abre ensejo a que os inimigos da liberdade garroteiem o povo depois de suprimir a livre manifestação do pensamento, de que a imprensa é o principal veículo, e o mais eficiente.

4. A DIFÍCIL LIBERDADE

Bem sei, por experiência própria, que é difícil ser livre no exercício das funções de jornalismo, como, de resto, é difícil ser realmente livre, verdadeiramente livre como pessoa. Há fatores econômicos poderosos por toda parte, que se opõem ao livre exercício da missão do jornal. E há, também por toda parte, fatores psicológicos não menos poderosos, que pressionam sobre os homens de imprensa no sentido de lhes tirarem o senso de liberdade e os transformarem no instrumento de suas paixões. E há, por todo o mundo, o poder político que, muitas vezes, tem pressionado a imprensa, para fazer-la seu instrumento. E, quando não a domina pela pressão, vence-a pela força.

Aqueles que vêem à distância a atividade jornalística, e não conhecem as angústias diárias, que o homem de jornal experimenta no exercício de seu mister, tão grave e tão nobre, aqueles que julgam o jornalismo pelo simples passar de olhos sobre as colunas dos periódicos — esses nunca saberão o quanto é dura a luta que se trava cotidianamente no seio da imprensa. É uma batalha terrível entre o **opinar** e o **sobreviver**, na qual este último se apresenta com todo o aparato e toda a eficiência dos melhores exércitos. É uma luta desigual, espécie de duelo entre Davi e Golias, na qual o ungido de Samuel representa os mais puros ideais, e o gigante filisteu simboliza a monstruosidade de todos os apetites e de todas as paixões. E é preciso ter a decisão e a segurança de Davi, a certeza da funda de Davi. Mas, estes atributos não se conseguem senão mediante árduos sacrifícios, angústias que esmagam o coração e costumam destroçar o moral. Só o sabem, só o conhecem os que labutam na vida diária dos jornais.

5. A LIBERDADE, DESDE O ALVORECER

A imprensa — tanto a do livro quanto a do jornal — lutou, desde que os poderosos lhe sentiram a significação, contra a prática da censura. Nenhum país escapou, até hoje, a tal fenômeno. O espírito de Midas, proibindo, sob pena capital, que seu barbeiro comunicasse aos do reino a existência de suas orelhas de burro, está vivo em toda parte. Mas, o drama desses Midas de ontem e de sempre é que, um dia, o barbeiro fura um buraco no chão, conta o segredo, nascem as canas,

sopra-lhes o vento e o mundo inteiro vem a saber: "O Rei Midas tem orelhas de burro."

Aquele interesse e aquele entusiasmo, que os reis de alguns países europeus manifestaram pela novidade de Guttenberg, facilitando a entrada de impressores e tipógrafos em seus reinos, desde logo arrefeceram e cederam lugar ao controle severo da atividade editorial e, em seguida, à perseguição feroz ao papel impresso. É que, como anota Carlos Rizzini, verificaram que a "letra de forma cortava dos dois lados". (4)

Feita essa verificação apavorante para os poderosos, começaram a mover-se os instrumentos de restrição, dos quais a censura prévia veio a ser o mais eficaz e o mais repudiado. Desde logo, a atividade impressora passou a ser serviço do rei, ou, quando não o era, criavam-se órgãos encarregados de ler originais destinados à publicação, a conferir provas tipográficas, a rever impressos, a estabelecer licenças para a circulação da idéia posta em letra de forma. A perseguição, a prisão, a tortura e a morte de gazetistas e impressores, de autores e editores de livros e jornais passaram a ser assunto obrigatório da história de todos os povos.

6. EM PORTUGAL

Portugal, onde aquele entusiasmo inicial havia aportado entre as pessoas do governo, a ponto de o Rei D. Manuel mandar agraciar impressores, já contava, no século XVII, com órgãos destinados a um rigoroso controle do pensamento escrito. Vai aqui, a título de exemplo, o caso de um livro que fez época e se conta entre os mais importantes depoimentos sobre o Brasil: "Cultura e Opulência do Brasil por suas Drogas e Minas", do jesuíta João Antônio Andreoni, que o publicou com o pseudônimo de André João Antonil. Antes de tudo, foi ao Santo Ofício, onde recebeu dois pareceres. Em seguida, ainda no Santo Ofício, a licença: podia imprimir-se "e, impresso tornará para se conferir". Daí, foi ao Ordinário do Paço, onde lhe deram segunda licença para impressão, exigindo-se que "impresso torne para se conferir, e dar licença que corra, e sem ela não correrá". Em seguida, foi ao Paço, onde recebeu novo parecer favorável à impressão, com a exigência reiterada de que "depois de impresso tornará à Mesa para se conferir, e taxar, e sem isso não correrá". Isto aconteceu entre 8 de novembro de 1710 e 17 de janeiro de 1711. Tal atitude era a mesma em face do livro como diante do jornal.

Assim era na metrópole.

7. NO BRASIL MONÁRQUICO

No Brasil, a proibição de imprimir-se era total. Não se permitiam aqui os prelos. Em 1706, apareceu em Pernambuco a primeira tipografia, que andou imprimindo "letras de câmbio, orações e estampas religiosas". (5) No mesmo ano, ordem régia mandou seqüestrar os impressos e

4. Rizzini, Carlos — O Livro, o Jornal e a Tipografia no Brasil, pág. 117.

5. Leite, Pe. Serafim — Artes e ofícios dos Jesuítas no Brasil, pág. 102.

"notificar aos seus donos e aos oficiais da tipografia que não imprimissem, nem consentissem que se imprimissem livros nem papéis avulsos". (6) No Rio de Janeiro, alguns anos depois, outra tentativa, embora sob a proteção do vice-rei, teve destino idêntico.

Assim, a imprensa se iniciava, aqui, sob as restrições da autoridade medrosa da difusão de notícias e de idéias. Os prelos metiam pavor, inquietavam os reis e quantos tinham que sustentar a posição conquistada. Só em 1808 é que se suspendeu a proibição dos prelos em nosso país. Assim mesmo, o decreto de 13 de maio daquele ano não permitiu a livre atividade da imprensa. A Impressão Régia era uma tipografia destinada ao serviço real. A *Gazeta do Rio de Janeiro*, que se consentiu fazer nas suas oficinas, era da responsabilidade de empregados do Rei e seu redator — Frei Tibúrcio José da Rocha — estava também engajado no serviço real. E a *Gazeta* estava submetida ao regime da censura prévia. Ainda em 2 de março de 1821, D. João VI decretava:

"Todo impressor será obrigado a remeter ao diretor dos Estudos, ou a quem suas vezes fizer, dois exemplares das provas que se tirarem de cada folha na imprensa sem suspensão dos ulteriores trabalhos, a fim de o diretor dos Estudos, distribuindo um deles a algum dos censores régios e ouvido o seu parecer, deixar prosseguir na impressão, não se encontrando nada digno de censura, ou a faça suspender, no caso unicamente de se achar que contém alguma coisa contra a religião, a moral e bons costumes, contra a Constituição e Pessoa do Soberano, ou contra a pública tranqüilidade, ficando ele responsável às partes por todas as perdas e danos que de tal suspensão e demoras provierem, decidindo-se por árbitros tanto a causa principal da injusta censura como a secundária de perdas e danos". (7)

Esse decreto, conservando francamente a censura prévia, vinha precedido de "considerandos", entre os quais um que aludia a "os embaraços que a prévia censura dos escritos opunha à propagação da verdade" e, em contrapartida, a "os abusos que uma ilimitada liberdade de imprensa podia trazer à religião, à moral ou à pública tranqüilidade". Como conseqüência disso, em vez de suprimir a censura, transferiu-a dos originais para as provas tipográficas.

Bem examinado o texto, vêem-se nele aspectos que merecem atenção: o primeiro foi a tentativa de equilibrar o desejo de não embaraçar a manifestação do pensamento, através da prévia censura dos originais, com o receio de franquear inteiramente essa manifestação. Daí, o segundo, que foi o deslocamento da censura para as provas tipográficas, permitindo-se continuar nos trabalhos de impressão. O terceiro foi a responsabilização do censor por perdas e danos que viesse a causar à parte por "injusta censura" ou demoras no trabalho de censura. E isso devia ser apurado mediante arbitramento, o que dava aos autores certa força

6. Passos, Alexandre — A imprensa no período colonial, pág. 20.

7. Coleção das Leis do Brasil, Rio, 1889, pág. 25.

para reagir contra os abusos. Quando se compara esse velho decreto com tudo o que veio a vigorar no Brasil, mais tarde, em matéria de censura à imprensa, tem-se que render homenagem ao legislador monárquico, que teve a coragem de, pelo menos, ensejar a defesa do autor e estabelecer a responsabilidade do censor, posição que nunca mais assumiu o legislador brasileiro. O mal da censura prévia ficava, daquele modo, um tanto atenuado.

Em 1821, as Cortes Constituintes de Portugal aprovaram as Bases da Constituição, onde inscreveram a liberdade de manifestação do pensamento. Diziam:

“A livre comunicação do pensamento é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, conseqüentemente, sem dependência de censura prévia, manifestar suas opiniões em qualquer matéria, contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e na forma que a lei determinar.”

Diante disto, o Príncipe Regente Dom Pedro baixou o Aviso de 28 de agosto de 1821, pelo qual mandou “que não se embarace por pretexto algum a impressão que se quiser fazer de qualquer escrito”. Estava abolida a prévia censura da imprensa e estabelecido o princípio da responsabilidade do autor pelos abusos cometidos.

Uma Portaria do Secretário de Estado dos Negócios do Reino à Junta Diretora da Tipografia Nacional, datada de 15 de janeiro de 1822, proibiu o anonimato. No dia 19 daquele mês, outra Portaria do Ministro José Bonifácio veio declarar à mesma Junta que o Príncipe Regente, para evitar que “algum espírito mal intencionado” interpretasse a do dia 15 “em sentido inteiramente contrário aos liberalísimos princípios de S. A. R.”, suspendeu a proibição dos impressos anônimos,

“pois, pelos abusos, que contiverem, deve responder o autor, ainda que seu nome não tenha sido publicado; e na falta deste o editor ou impressor, como se acha escrito na Lei, que regulou a liberdade de imprensa.” (8)

A Lei citada era, então, a portuguesa de 12 de julho de 1821. Preocupado, o Senado da Câmara do Rio de Janeiro pediu ao Príncipe Regente a criação do Juízo dos Jurados que julgasse os abusos de opinião impressa. D. Pedro atendeu ao pedido por meio do Decreto de 18 de junho daquele ano, criando o júri de imprensa.

Após a independência, cuidou-se de uma lei brasileira de imprensa. Veio pelo Decreto de 22 de novembro de 1823, com o aproveitamento do projeto de Antônio Carlos, que tramitava na Assembléia Constituinte, fechada pelo Imperador.

Ao baixar por Decreto o referido projeto, dizia o Imperador, referendado por seu Ministro Maciel da Costa, que “a liberdade da imprensa é um dos firmes sustentáculos dos Governos Constitucionais”, mas advertia a seguir que “os abusos dela os leva ao abismo da guerra civil

8. Miranda, Darcy Arruda — Dos abusos da liberdade de imprensa, pág. 9.

e da anarquia". Por isso, e para evitar que os inimigos da Independência e do Império os pusessem em perigo, procuravam marcar "justas barreiras a essa liberdade de imprensa, que, longe de ofenderem o direito que tem todo Cidadão de comunicar livremente suas opiniões e idéias, sirvam somente de dirigi-lo para o bem e interesse geral do Estado, único fim das sociedades políticas".

Destarte, o Império recém-nascido, reconhecendo as virtudes e os perigos da liberdade de imprensa, buscava disciplinar o exercício de tão importante direito.

No artigo 1º da Carta de Lei, então decretada, dizia-se:

"Nenhum escrito, de qualquer qualidade, volume ou denominação, são sujeitos à censura, nem antes, nem depois de impressos."

E o artigo 2º, completando a doutrina:

"É portanto livre a qualquer pessoa imprimir, publicar, vender e comprar os livros e escritos de toda a qualidade, sem responsabilidade alguma, fora dos casos declarados nesta lei."

Esse Decreto, antecedendo a Constituição do Império, definia a liberdade de imprensa, os abusos dela e previa as penas aplicáveis. Ao mesmo tempo, instituiu os Conselhos de Juizes de Fato em todas as comarcas, escolhidos por meio de eleições. E, completando o quadro legal, em que se inscreveu a liberdade de imprensa, regulou o processo contra os abusos que se praticassem.

Sob esse Decreto, a imprensa deu seus primeiros passos, cresceu, agitou a opinião pública, bateu-se pela emancipação.

A primeira Carta Magna brasileira, inspirada na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Constituição Francesa de 1789, proclamou a mesma liberdade:

"Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar."

É quase a transcrição literal do texto francês, que, por sua vez, se inspira no direito inglês, do qual Lord Mansfield nos dá o resumo nesta frase simples: "A liberdade de imprensa consiste em imprimir independentemente de licença prévia, sujeitando-se às conseqüências da lei". (9)

Em 1830, nova lei vinha regular a matéria, dizendo:

"Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos e publicados pela imprensa sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem em exercício deste direito, nos casos, e pela forma que esta Lei prescreve."

9. Arinos, Afonso — Pela liberdade de imprensa, pág. 83.

E a Lei considerava abusos puníveis os ataques que visassem à destruição do regime monárquico-representativo, as provocações à rebelião contra a pessoa do Imperador, o incitamento à desobediência das leis e autoridades constituídas, as doutrinas anti-religiosas e blasfemas, as calúnias, injúrias e zombarias contra a religião oficial do Império e as outras autorizadas no país pela Constituição, as ofensas e injúrias ao Imperador, à Imperatriz e ao Príncipe herdeiro, às pessoas da Família Imperial, à Regência ou ao Regente, aos órgãos e pessoas do Poder Legislativo, a injúria, a calúnia, e a difamação de qualquer pessoa, as gravuras sediciosas, difamatórias e imorais.

A mesma Lei admitia expressamente “análises razoáveis dos princípios e usos religiosos”, assim como as da Constituição e das Leis, desde que não se atacasse os fundamentos da primeira e não se provocasse a desobediência das segundas. Permitia as censuras aos atos do Governo e da Administração Pública, desde que não se lhes atacasse a autoridade legal. Admitia as alegações em juízo, não estranhas ao processo, desde que “em termos decentes e comedidos”, posto que “vigorosas em substância”.

Uma regra de ouro figurava no artigo 6º:

“Todo escrito será lido e interpretado para o julgamento, conforme as leis da boa hermenêutica, e jamais será julgado meramente por frases isoladas e deslocadas.”

Sob esse regime, a Nação se formou — regime da imprensa livre e responsável. Que dissesse e escrevesse cada um o que lhe ocorresse, desde que respondesse pelos abusos contra o direito de outrem. Essa regra sadia, que inspirou os nossos primeiros homens públicos e lhes formou a mentalidade, sempre repeliu as restrições à *legítima liberdade* de imprensa, que “não implica em completa isenção de responsabilidade para tudo o que um cidadão publique, nem completa imunidade para arruinar a reputação, ou os negócios de outros”, na lição de Cooley, lembrada por Afonso Arinos.⁽¹⁰⁾

Otávio Tarquínio de Souza recorda-nos o quanto eram fiéis os estadistas da Regência e do Império ao princípio da liberdade de escrever publicamente. O biógrafo do primeiro Imperador nos diz que “nos dias tumultuosos da Regência, a imprensa, embora abusando do direito de crítica, nunca se viu humilhada pela censura policial, ou pelas proibições de qualquer aparelho administrativo”.⁽¹¹⁾ O mesmo historiador aponta o exemplo de Feijó nestas palavras: “Quando o homem duro que era padre Feijó, num momento de profunda perturbação política, foi nomeado Ministro da Justiça, não mandou fechar jornais, nem prender jornalistas: pensou também em abrir um jornal para defender-se, para justificar-se, para defender e justificar os atos do governo”.⁽¹²⁾ É que o regente, assinala

10. Arinos, Afonso — Op. cit., pág. 94.

11. Souza, Octavio Tarquínio de — *Imprensa e liberdade*, in *Correio da Manhã*, Rio, 27-1-52.

12. Idem, idem.

o mesmo escritor, "como os seus contemporâneos da mesma formação, tinha pela liberdade, por todas as liberdades consagradas em lei, um respeito quase supersticioso".⁽¹²⁾ Não menos edificante é o exemplo de Pedro II, que foi, "durante o seu reinado de quase meio século, a maior garantia da liberdade de opinião escrita ou falada no Brasil".⁽¹⁴⁾

Inteiramente livre no período monárquico, a imprensa brasileira pôde desempenhar uma função importante na formação da nacionalidade. Lutou sempre, denodada e energicamente, contra os abusos dos maus governos. Defendeu com sobrançeria as liberdades públicas e sempre se opôs com vigor às violações da lei. Bateu-se pela emancipação dos escravos, estimulou grandes campanhas em favor do povo e preparou o advento da República. Panfletários audaciosos, críticos impiedosos, muitas vezes excessivos na energia com que investiam sobre os detentores do poder, caricaturistas de temerária mordacidade feriam constantemente chefes de governo, parlamentares, ministros e, constantemente, o próprio Imperador. Ao lado deles, o jornalismo prudente e moderado ia compondo um quadro de tintas menos fortes, onde as idéias eram mais claras e a orientação mais segura. Assim decorreram os 67 anos de monarquia.

8. NO BRASIL REPUBLICANO

Se podemos louvar a Monarquia brasileira por aquele respeito quase supersticioso à liberdade de imprensa, o mesmo não podemos dizer da República.

Num comportamento paradoxal, a República tem atentado, repetidas vezes, no decurso de sua história, contra a liberdade de imprensa. Era de esperar, não que ampliasse essa liberdade, mas, pelo menos, que a respeitasse como nasceu e produziu bons frutos. Ao contrário disto, criou "estados de sítio", "estados de guerra" e "tribunais de segurança", instrumentos com os quais tantas vezes atingiu a livre manifestação do pensamento pela imprensa e outros meios de comunicação.

Não basta, porém, assinalar, com amargura, o fato inegável. É preciso descobrir-lhe as causas, inclusive, para que todos possamos contribuir, cada qual no seu setor, a fim de que a República se equipare ao Império em matéria de liberdade de imprensa.

A República resultou de uma crise de triplice aspecto: o religioso, o econômico e o militar. Na verdade, uma crise institucional. Sessenta e cinco anos depois de sua constituição, o Império carecia de reformas estruturais, políticas e sócio-econômicas, e manifestava-se incapaz de realizá-las. Era uma expressão do século dezenove, que agonizava. A República alterou a forma de governo, substituindo-se à monarquia, e trocou o Estado unitário pelo federal. Não foi além. Fez uma reforma de superfície. O mais ficou como estava. O mesmo liberalismo político, social e econômico, num ambiente que acabara de sofrer o severo impacto da abo-

13. Idem, idem.

14. Idem, idem.

lição do trabalho servil, num fim de século que se caracterizava, em todo o mundo, como o fim de uma época e o princípio de outra. Com efeito, ao encerrar-se o século XIX, o Ocidente entrava em ebulição que o haveria de fazer explodir na 1ª Guerra Mundial. Ocorreram naquele século duas revoluções — a industrial e a científica —, que desencadearam um processo de modificações sociais que afetaram profundamente o comportamento do indivíduo em sociedade, servido por um dos elementos oriundo dessa dupla revolução — aquilo que um historiador chamou de “circulação maciça de notícias impressas a baixo custo”. (15) Assente numa ordem social de bases econômicas estremecidas pela abolição da escravatura, a República, apesar disso, manteve os padrões recebidos do Império e se conservou como que distante do que fermentava no resto do Ocidente. De súbito, acelera-se a crise, vem a Guerra Mundial, eclodem os conflitos sociais, circulam as idéias políticas, proclama-se a condenação do liberalismo, tudo se inquieta e aquela “circulação de notícias impressas a baixo custo” difunde as contradições da sociedade, faz-se porta-voz das aspirações humanas mais contraditórias, veicula as doutrinas em oposição, desperta os homens para as teorias econômicas e políticas postas em termos de opção partidária, suscita o debate, agita, critica, aponta soluções e reclama-as com veemência. E a República, como que despreparada para as grandes soluções que os problemas exigiam, viu-se em face de situações graves, que a Segunda Guerra Mundial agravou ainda mais.

Dai ter-se visto na contingência, várias vezes, de procurar conter a “circulação de notícias impressas a baixo custo”, a que se juntaram outros meios de difusão de informações, doutrinas, idéias, atitudes e aspirações. Populações insatisfeitas + lideranças ousadas = agitação, comprometimento da ordem estabelecida. Isto explica — não sei até que ponto justificativa — as repetidas vezes em que a República opôs restrições severas ou mesmo supressão total à liberdade de imprensa.

* * *

Passemos os olhos rapidamente no que aconteceu depois da queda do Império, do ponto de vista legal.

Apesar das crises de liberdade, que se registraram nos governos de Deodoro e de Floriano — muito próprias das horas de transição —, a doutrina inspiradora daquele preceito constitucional, que vimos na Carta de 1824, continuou a presidir à ação do constituinte brasileiro e, depois, dos políticos republicanos da primeira fase. A Constituição republicana de 1891 dizia em seu artigo 72, § 12:

“Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.”

Não havia restrições prévias à expressão do pensamento escrito ou oral. O jornal era livre, e livres o palco e o livro. Nenhuma distinção entre

15. Barracloug, Geoffrey — Introdução à História Contemporânea, Rio, 1966, pág. 45.

nacionais e estrangeiros no uso da liberdade de exprimir o pensamento. A todos era dado escrever e publicar suas idéias, sob a única e justa condição de responder pelo mal que a outrem causassem no exercício desse direito. Entregava a Lei Magna brasileira a cada um o policiamento de suas próprias palavras, de seu próprio comportamento. Mantinha-se, desta sorte, fiel ao respeito à pessoa, no que ela tem de mais íntimo, que é o seu pensamento, e ao direito de expressá-lo. Ao mesmo tempo, advertia o indivíduo de que é seu dever respeitar a dignidade, a honra, o direito do seu semelhante e abster-se de ofender, pela palavra escrita ou dita da tribuna, o seu próximo e a sociedade. Ninguém encontrará melhor doutrina. Ficava o homem livre para proceder no meio social, no que tange à expressão do pensamento, sob o penhor da responsabilidade que a liberdade acarreta e que deve ser o pendão de toda pessoa decente e ciosa de sua própria dignidade.

A primeira lei reguladora da imprensa, na República, foi promulgada em 1923: foi a Lei nº 4.743, de 31 de outubro daquele ano. Começava por fixar as penas aplicáveis aos crimes, de injúria, difamação e calúnia, quando cometidos pela imprensa, e aos atos definidos como anarquismo no Decreto nº 4.269, de 17 de janeiro de 1921, quando praticados por meio dos instrumentos de comunicação da época. Puniam-se os atos de incitação ao anarquismo, os atentados à honra alheia, a publicação dos segredos de Estado e de matéria que violasse a segurança pública, de ofensa a nação estrangeira, de ofensas à moral pública e aos bons costumes, de anúncios de medicamentos não aprovados pela Saúde Pública, de escritos visando à chantagem. Estabeleceu-se o direito de resposta. Reformulou-se o processo por delitos de imprensa. Mas não se instituiu a prévia censura. A responsabilidade era apurada após a prática do abuso. A atividade jornalística assentava no princípio da liberdade responsável de cada um.

Veio, depois, a Revolução de 1930. Foi posto abaixo o arcabouço construído em 91. Substituiu-se a lei pelo arbítrio, o direito pela vontade pessoal do ditador.

Em 1934, depois do protesto sangrento da mocidade de São Paulo, reconstitucionalizou-se o País. Ainda uma vez, a consciência jurídica e o senso liberal e democrático reclamaram a liberdade de imprensa, que ficou estipulada no artigo 113, nº 9. Repetiu-se o que, a respeito, dispusera a Carta de 91, fazendo-se exceção, quanto à censura prévia, apenas para os espetáculos públicos, sob inspiração do pensamento inglês.

Havia de durar pouco essa liberdade.

O espírito discricionário do chefe do governo, embriagado de doutrinas totalitárias, que esmagavam o pensamento europeu e embasbacavam a ignorância dos pretensos renovadores da República, não podia tolerar a vigência da liberdade de opinião. Veio, então, aquilo a que se chamou "Constituição de 1937", onde se lia:

"Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei." (Art. 122, inciso 15.)

Já aí se fazia menção a "condições" e a "limites prescritos em lei".

Não se reconheceu ao homem o direito a uma liberdade responsável para o exercício da função de exprimir seu pensamento. A lei viria traçar um círculo em torno da pessoa para restringir-lhe a faculdade de falar e de escrever. O Estado autoritário tinha medo da palavra oral ou escrita. Estava, por isso, condicionado o direito de expressão. Ficava, por isso, limitado o direito de falar e de escrever.

Remeteu-se para o legislador ordinário a faculdade de prescrever tais "limites" e tais "condições". E o legislador ordinário havia de ser, durante oito anos, o mesmo agente discricionário, inimigo das liberdades públicas, que reduziu aquele simulacro de Constituição a um dispositivo que lhe atribuía todos os poderes da República. Não ficou nisto a pretensa Constituição. Desceu a pormenores mais odiosos. Previu, com todas as letras,

"a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação",

tudo isto sob o pretexto de garantir a paz, a ordem e a segurança pública (inciso a). Além disto, estabeleceu como um dos "princípios", a que devia conformar-se a legislação sobre imprensa, este abuso:

"nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei" (inciso b do segundo parágrafo).

Além de submeter a imprensa à censura prévia, ficava o governo com direito de ocupar as colunas dos jornais, a seu bel-prazer, porque a lei era fabricada a seu talento, à medida de seus desejos.

Criaram-se órgãos repressores da liberdade de manifestação do pensamento, comandados pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, DIP, cuja sanha liberticida só os verdadeiros jornalistas sentiram e conheceram. Instituiu-se o regime do suborno. E a imprensa foi posta ante estas alternativas: deixar-se peitar, realizando, em troca do dinheiro público, a propaganda do governo, tornando-se assim, "serviço público", no sentido fascista da expressão, ou sofrer os rigores da censura e das outras restrições, que o Estado controlador entendesse impor, desde as relativas ao fornecimento de papel até a prisão dos jornalistas inconformados. O depoimento que, a este respeito prestou Orlando Ribeiro Dantas, fundador e diretor do *Diário de Notícias*, é estarrecedor.

O exame do texto dito constitucional nos revela, ainda, que o direito de manifestar o pensamento estava limitado ao círculo dos cidadãos brasileiros. Em vez de dizer "todos podem comunicar seus pensamentos", como a Constituição de 1824, ou em lugar de dispor que "em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento", como a Constituição de 1891 e a de 1934, o estatuto estadonovista dizia: "todo cidadão tem o direito", etc. Em razão disto, o direito de livre expressão do pensamento pela imprensa podia tornar-se defeso ao estrangeiro, que foi proibido, igualmente, de ser proprietário de empresa jornalística, e até de ser dela acionista.

A atual Constituição, como a de 1946, conserva essa regra. Num país onde o estrangeiro concorre com boa parte do esforço para o progresso social, a lei veda-lhe a participação nas organizações destinadas a formar opinião. Disposição, a meu ver, ineficaz, pois aqui circulam jornais, revistas e livros estrangeiros, em larga escala, e o cinema estrangeiro tem ampla franquia, incluindo-se a de apresentar-se no próprio idioma. O mesmo acontece com as óperas estrangeiras que são interpretadas na língua de origem. Essa restrição acaba na burla e na farsa. O capital estrangeiro continua a ser proprietário de empresas jornalísticas, ou influenciando nelas por outros meios como demonstrou o deputado João Calmon. Nem sempre, porém, tem sido perniciosa essa participação. Há exemplos altamente louváveis dela entre nós, como o das publicações artísticas e culturais de conhecida editora.

O advento da Constituição de 1946 restabeleceu o princípio da liberdade de imprensa, nos termos da Constituição de 1934:

“É livre a manifestação do pensamento sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada...”

Voltou o país ao clima democrático, fiel às suas tradições de liberdade. Retomamos a estrada que leva à dignificação da pessoa pelo reconhecimento de sua capacidade de responsabilizar-se pelos seus atos. Ficou para trás a tutela odiosa e degradante do pensamento e da palavra. Diga cada um o que pensar e responda pelos danos que a sua palavra causar a outrem. Nunca, porém, se arrogue o Estado o direito de impedir a manifestação do pensamento, de traçar uma bitola à palavra, de impor um figurino à imprensa. Porque sempre que o Estado se atribui tal direito, usurpa o do indivíduo, fere a dignidade da pessoa, ofende a honra da sociedade em cujo benefício e para cuja felicidade ele deve existir. Quando assim procede, o Estado se atribui poderes superiores aos de Deus, que nos dotou de pensamento para ser usado livremente, até mesmo quando, na nossa arrogância, ousamos ofendê-Lo.

Em 1967, o Congresso Nacional foi chamado a dar ao Brasil novo Estatuto Constitucional. Ainda uma vez, proclamou-se a liberdade de imprensa, que ficou inserida no § 8º do artigo 150:

“É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação, sem sujeição à censura,

salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe."

A Emenda Constitucional de 17 de outubro de 1969, alterando a localização do preceito, passou-o para o artigo 153, mantendo o número do parágrafo. Conservou a redação, acrescentando-lhe, apenas ao final, a intolerabilidade para

"as publicações de exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes".

A Lei Magna, como vigora atualmente, voltou à preocupação que inspirou o legislador de 1823, quando buscou proteger a nação contra os atentados à moral e aos bons costumes, declarando-os intoleráveis.

A Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, atenta às novas formas de comunicação que ampliaram a ação da imprensa, veio para regular não mais apenas a liberdade da imprensa, mas "a liberdade de manifestação do pensamento e de informação". Ali, no artigo 1º, está dito:

"É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer."

Ainda uma vez, a lei declarou intolerável a propaganda de guerra, da subversão da ordem, dos preconceitos de raça ou de classe (§ 1º), as publicações clandestinas e as que atentem contra a moral e os bons costumes (art. 20). Proibiu-se mais uma vez o anonimato e foi restaurado o sigilo de redação instituído em 1934. Manteve-se o nacionalismo exacerbado, que impede o estrangeiro de ser proprietário de empresas jornalísticas e ser sócio de sociedades proprietárias dessas empresas. Ressalvou-se o direito do estrangeiro quanto às publicações científicas, culturais e artísticas (art. 3º e parágrafos), mas a orientação intelectual e administrativa ficou ainda reservada com exclusividade a brasileiros. Vê-se que a nova lei foi mais equilibrada que as antecedentes, neste particular. Para honra do constituinte e do legislador de 1967 e do constituinte de 1969, está inscrita na Constituição brasileira vigente, e na lei ordinária, a recusa à censura prévia. Retornamos ao regime da liberdade responsável que fôra instituída pelo Império. Por isso, mais que nunca, a imprensa brasilei-

ra precisa demonstrar que é capaz de bem usar a liberdade, que o Estado lhe assegura, e ser, dia a dia, a boa orientadora e a formadora da opinião nacional segundo o melhor padrão de dignidade.

9. UM DIREITO UNIVERSAL

O direito de liberdade de expressão é um postulado que hoje integra não somente o direito brasileiro, mas o direito internacional, como se pode ver do artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembléia-Geral das Nações em 1º de dezembro de 1948. Ali se lê:

“Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade, sem interferência, de ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Ficou, desde então, reconhecido, no plano internacional o direito à liberdade de expressão e de informação, sem interferências, isto é, sem prévia censura. Isto diz direta e intimamente com a atividade jornalística e significa uma conquista do pensamento democrático no plano universal. A pouco e pouco, esse direito vai rompendo os preconceitos que infelizmente ainda existem contra a livre expressão das idéias e opiniões, o livre debate das questões que interessam à sociedade internacional e às sociedades nacionais.

Isto nos dá idéia plena do quanto significa para o mundo moderno a imprensa como órgão de comunicação do pensamento, como instrumento de aproximação dos povos, como agente civilizador. E nos ensina, por outro lado, que, para ser perfeita a comunicação do pensamento, para ser completa a aproximação dos povos, para ser eficaz a obra civilizadora da imprensa, ela deve ser livre da tutela do Estado. Não só livre da tutela estatal, mas também livre da ação corruptora dos dinheiros públicos e particulares, tão perniciosos quanto a censura, porque, se a censura humilha, violenta e subjuga, a força do dinheiro acanalha, amolece o moral, destrói as forças mais preciosas do jornalismo, para fazê-lo instrumento dos que demandam o poder com intenções indignas, dos que procuram fazer fortuna com o sacrifício do povo, dos que insistem em manter-se em posições conquistadas pela força da corrupção. E é preciso ter muita fibra para não sucumbir a esses inimigos da liberdade de imprensa. Por isto é que lhes disse há pouco ser árdua e angustiosa a labuta diária dos homens de jornal. E é exatamente por ser árdua e angustiosa é que ela dignifica e engrandece.